

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 6.076/2016 – 1ª Câmara, pelo qual as suas contas foram julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, e lhe foi aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00.

2. Os presentes Embargos de Declaração atendem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992. No tocante à tempestividade, vale mencionar que o embargante ainda não foi notificado devido à necessidade de corrigir seu nome, alterado em razão de casamento. Assim, os embargos merecem ser conhecidos.

3. No mérito cabe ressaltar que, de acordo com o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração são recurso de cabimento restrito, tendo por objetivo sanar eventual omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo Relator), obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Relator) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo Relator).

4. No caso em exame, não se configura a contradição entre os termos do Voto ou entre eles e o Acórdão proferido. A conduta do Sr. Rodrigo de Andrade Mendes – consistente na emissão do Parecer Técnico 771/2009, favorável à aprovação do plano de trabalho proposto pelo Município de Araguaína/TO a despeito da insuficiência para implementação das metas físicas em conformidade com as normas de regência –, foi qualificada como infração ao art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, que exigia a avaliação da viabilidade físico-financeira do plano de trabalho, bem como aos dispositivos da Lei 8.666/1993 que demandam a elaboração do processo de dispensa ou inexigibilidade para fins de contratação direta. É o que pode ser constatado do trecho do Voto a seguir reproduzido:

“21. No tocante à responsabilidade dos agentes do Ministério do Turismo na celebração do ajuste, pondero que a análise e aprovação do plano de trabalho não deve considerar apenas a possibilidade em abstrato de cumprimento das metas físicas, mas também a viabilidade de execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria. Nesse sentido, devia ser observada especialmente a Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, cujo art. 22 exigia avaliação da viabilidade do plano de trabalho, o que necessariamente implicava o cotejo entre as execuções física e financeira, de modo a garantir a aplicação de recursos federais, bem como a Lei de Licitações, que até mesmo para a contratação direta exige a elaboração do processo de dispensa ou inexigibilidade.

22. Quando o órgão repassador aprova a proposta de convênio contrariando as evidências de que o prazo disponível para a realização do evento é insuficiente para que se cumpram as normas legais atinentes à contratação e à realização de despesa, admite que o conveniente não observará a necessária correspondência entre a execução física e a financeira do convênio e, ainda, cometerá uma de duas irregularidades: desatenderá as regras de licitação ou destinará os recursos ao pagamento de compromissos anteriormente assumidos.

23. Com as devidas vênias por divergir do MP/TCU, pondero que o volume de trabalho no órgão repassador não pode servir como escusa para que se aprovelem planos de trabalho fadados à execução ilegal, sob pena de comprometer os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aos quais a Administração Pública está vinculada.

24. Ademais, o advento da Portaria 153 do Ministério do Turismo, de 06/10/2009, mencionado em precedentes deste Tribunal, não tornou irregular a aprovação de planos de trabalho cujas metas não possam ser legalmente executadas no prazo disponível, pois essa irregularidade deflui da afronta aos mencionados princípios, bem como das normas atinentes à execução de

convênios. A referida Portaria do Ministério do Turismo apenas explicitou um parâmetro temporal objetivo para que o exame dos pedidos de convênio seja executado.

25. Assinalo, ainda, que à época da aprovação do plano de trabalho em questão e autorização das respectivas despesas, ainda não existia permissão normativa para repasses destinados a mero reembolso, como foi posteriormente estabelecido no art. 64, inciso II, alínea c, da Portaria Interministerial 507/2001.

26. No que diz respeito à competência para analisar a proposta de convênio, valho-me da informação constante do TC 010.645/2010-1, que cuidou de auditoria de diversos ajustes da mesma natureza celebrados pelo Ministério do Turismo, no sentido de que “de acordo com os fluxogramas decisórios apresentados pelos próprios gestores (...), até a assinatura do convênio, excluindo-se a análise estritamente legal da Conjur, nenhum outro órgão analisa a proposta que não a CGAP [Coordenação-Geral de Análise de Projetos – CGAP]. Logo, não é possível que os técnicos desse setor tenham que atentar apenas para a execução física do objeto, deixando a correlação disso com as transferências financeiras apenas para a CGCV, após assinado o ajuste, como alegam as partes, ampliando-se os riscos.

27. O Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo autorizou indevidamente o empenho do valor conveniado, quando, apesar do parecer favorável ao pleito firmado pela CGAP, tinha condições de detectar a insuficiência do prazo para implementação das providências necessárias à realização do evento. Além de sua atividade não se igualar a mera atividade formal, concorreu para a assinatura do ajuste sem que houvesse tempo hábil para a regular execução com recursos do concedente.

28. Com base nesses fundamentos, proponho a irregularidade das contas dos agentes dos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.442/1992.”

5. Em face da conduta acima mencionada, tanto o Voto como o Acórdão Embargado orientaram-se pela irregularidade das contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, e a consequente multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, inexistindo contradição entre os tópicos da deliberação.

6. Tampouco existe contradição interna no Voto ao indicar, como precedentes de aplicação de multa aos servidores do órgão concedente responsáveis pela análise e aprovação do plano de trabalho, as deliberações originais de mérito proferidas nos TC 030.504/2010-4 (Acórdão 2.218/2013 – Plenário) e TC 010.645/2010-1 (Acórdão 7.307/2013 – 1ª Câmara), ambos relatados pelo Ministro Emérito Valmir Campelo, que efetivamente concluíram pela culpabilidade dos servidores do Ministério do Turismo. Tais deliberações foram modificadas em sede de recurso, a primeira por fatos peculiares ao ajuste examinado, a segunda por fundamento de direito expressamente afastado por este Relator, não caracterizando contradição com o que restou decidido neste processo.

7. No Acórdão 2.218/2013 – Plenário, imputou-se responsabilidade à servidora incumbida de analisar o plano de trabalho, especialmente no tocante à ausência de verificação da compatibilidade dos custos indicados na proposta com os de mercado. Em grau de recurso sua responsabilidade foi excluída, ao fundamento de que a realização de dois eventos concomitantes dificultava sobremaneira a perfeita segregação de custos. Ademais, consignou-se que, apesar da análise deficiente, os preços orçados não estavam em discrepância com os de mercado. Vê-se que a motivação que levou à modificação do julgado, embora referente à análise do plano de trabalho, diz respeito à compatibilidade do orçamento com os preços de mercado, enquanto, no caso em exame, está em questão a viabilidade da implementação das metas físicas no tempo disponível até a realização do evento.

8. No Acórdão 7.307/2013 – 1ª Câmara, o servidor encarregado de analisar a proposta de convênio foi efetivamente responsabilizado por não observar que os cronogramas de execução e a vigência eram incompatíveis com a data de realização dos eventos, tal como no caso em exame, inexistindo contradição na deliberação embargada. De fato, essa decisão foi modificada em sede

recursal, ao fundamento de que a área técnica do Ministério do Turismo somente ficou vinculada ao exame de prazo mínimo entre a proposta e o início da vigência do ajuste a partir da Portaria 153, de 06/09/2009. Trata-se de tese expressamente afastada no item 24 do Voto acima transcrito, e eventual divergência entre esse entendimento de mérito com aquele acolhido no acórdão modificativo não caracteriza contradição.

9. Já os precedentes proferidos no TC 037.753/2012-6 e no TC 001.585/2014-2 examinaram a responsabilidade dos titulares da Coordenação-Geral de Análise de Projetos e da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, pela autorização/aprovação indevida dos convênios às vésperas da execução dos respectivos objetos, sem que houvesse tempo hábil para a regular execução de recursos do concedente. No caso em exame, esses julgados servem de paradigma em relação à responsabilidade dos servidores Marta Feitosa Lima Rodrigues e Geraldo Lima Bentes.

10. Em nenhum momento os Acórdãos 10.447/2016 – 2ª Câmara e 6.195/2016 – 1ª Câmara, proferidos nos feitos acima, discutiram a responsabilidade associada à análise dos planos de trabalho e elaboração do parecer técnico, temas que não foram sequer objeto de audiência. Portanto, ainda que com um desfecho diferente do caso em exame, as deliberações em questão não configuram antítese em relação ao que restou decidido no Acórdão 6.076/2016 – 1ª Câmara.

11. No Acórdão 10.447/2016 – 2ª Câmara, avaliou-se a conduta da Coordenadora-Geral de Análise de Projetos e do Assessor da Secretária Nacional de Políticas de Turismo por haverem endossado o parecer técnico que aprovou a execução do ajuste, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. O exame da responsabilidade do titular da pasta foi remetido para as contas anuais das secretarias do Ministério, em face do caráter reiterado da falha. Somente foi expressamente afastada a responsabilidade dos agentes encarregados das transferências financeiras, bem como daqueles que assumiram funções no MTur após a celebração de convênio.

12. No Acórdão 6.195/2016 – 1ª Câmara, examinou-se a participação do Titular da Secretária Nacional de Políticas de Turismo na aprovação do Plano de Trabalho. Foi rejeitada a justificativa de que o referido Secretário agiu respaldado em pareceres técnicos e jurídicos, invocando-se o posicionamento adotado no Acórdão 2.872/2014 – Plenário (Relator Ministro José Jorge), de que a emissão de parecer não exime o gestor de conferir a regularidade dos atos praticados. Por conseguinte, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

13. Não se configuram as contradições apontadas pelo Sr. Rodrigo de Andrade Mendes, devendo ser negado provimento ao seu recurso. Conforme é sabido, os embargos de declaração não constituem figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria.

14. De ressaltar que o Acórdão 6.076/2016 – 1ª Câmara deve ser revisto de ofício, para fins de correção de erro material, de modo que onde se lê “Rodrigo de Andrade Lima” passe a ser lido “Rodrigo de Andrade Mendes”.

15. Anoto, ainda, que, nos termos do art. 280, § 1º, inciso II, do RI/TCU e do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU n. 145, cabe solicitar ao MP/TCU que se manifeste oralmente nesta sessão acerca da correção mencionada no item precedente.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator